



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Email: assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa a  
Presidente da Assembleia  
Legislativa da R.A.A.  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Ponta Delgada
		SRAPAP – Sai 118/2015		24-02-2015

**ASSUNTO:** Proposta de Decreto Legislativo Regional - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro

*Exmo. Senhor*  
Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me S. Exa a Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, de enviar a V. Ex.ª a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 2 de fevereiro de 2015.

Com os melhores cumprimentos, *e considerações*

A CHEFE DO GABINETE,

Rafaela Seabra Teixeira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta de decreto legislativo regional</i>	
Ass. <i>Primeira alteração ao decreto legislativo regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro</i>	
Entrada n.º	<i>49/X</i> de <i>0151.021.24</i>
Arquivo n.º	<i>102</i> O Responsável.
LEGISLAÇÃO	<i>Quarta Seabra</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>586</i> Proc. n.º <i>102</i>
Data:	<i>0151.021.24</i> N.º <i>49/X</i>



## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/2012/A, DE 17 DE JANEIRO

O Governo Regional dos Açores elaborou um Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira que prevê um conjunto de medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da decisão da Administração dos Estados Unidos da América de reduzir significativamente a sua presença militar e civil na Base das Lajes.

O referido Plano prevê a adoção pelo Governo dos Açores de medidas concretas, designadamente através da isenção do pagamento de taxas às indústrias a instalar na ilha Terceira durante os próximos cinco anos.

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o qual estabelece no seu artigo 20.º o pagamento de taxas às indústrias a instalar na Região, pelo que importa proceder à sua alteração de modo a incorporar o preconizado no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro**

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

“Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 — [Anterior n.º 3].

5 — [Anterior n.º 4].”

Artigo 2.º

**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com a alteração ora introduzida.

Artigo 3.º

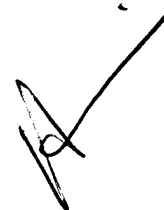
**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Praia da Vitória, em 2 de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO



**ANEXO**

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

1- O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

**Artigo 3.º**

**Definições**

a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;



- c) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial;
- d) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- e) «Industrial», pessoa singular ou coletiva que pretenda explorar, ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial, ou que nele exerça, em seu próprio nome, atividade industrial;
- f) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade licenciadora e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;
- g) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;
- h) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria.

#### Artigo 4.º

#### **Princípios Orientadores**

1- O industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:

- a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
- b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
- c) Adotar medidas higiossanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;



d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;

e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2- O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente, do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.

3- Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

## CAPÍTULO II

### **Processo de licenciamento**

#### Artigo 5.º

#### **Licenciamento**

1- A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento por parte da direção regional com competência em matéria de indústria.

2- A direção regional com competência em matéria de indústria é o interlocutor único do industrial e entidade coordenadora, para efeitos de licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.



Artigo 6.º

**Localização**

- 1- Os estabelecimentos devem localizar-se em zonas industriais, ou outras localizações previstas para utilização industrial nos planos municipais de ordenamento do território.
- 2- Os estabelecimentos industriais, independentemente da tipologia de licenciamento, podem ainda instalar-se em áreas de localização empresarial, servidões militares, zonas portuárias e anexos de pedreira, de acordo com a respetiva legislação específica.
- 3- Os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano diretor municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respetiva câmara municipal.
- 4- Os pedidos de licença de alteração industrial que não impliquem mudança de localização, não carecem de autorização de localização da respetiva câmara municipal.
- 5- Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar carecem de autorização prévia de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

Artigo 7.º

**Licença de instalação ou alteração**

- 1- O pedido de licença de instalação ou alteração deve ser remetido aos serviços da administração regional com competência em matéria de indústria, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.
- 2- Para efeitos de licenciamento, os estabelecimentos industriais integram-se numa tipologia a definir de acordo com a sua dimensão, estando isentos de licenciamento prévio, os estabelecimentos de menor dimensão e os cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, pessoas e bens.
- 3- No caso do estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído se for acompanhado da documentação necessária:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- b) Para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, parecer vinculativo emitido pela autoridade ambiental;
- c) Pedido de licença de rejeição de águas residuais, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação específica aplicável;
- d) Quaisquer outros elementos que venham a ser previstos em diplomas legais aplicáveis à atividade industrial.

4- A documentação referida na alínea a) do número anterior é substituída, respetivamente, pelo estudo de impacte ambiental e resumo não técnico, e pelo pedido de licença ambiental e resumo não técnico, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

5- No caso do estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.

6- A entidade competente para emitir a licença, no prazo de 10 dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, higienssanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.

7- As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8- A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.





9- A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de um ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de 3 renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

#### Artigo 8.º

#### Tipologia

1- Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o Tipo 1 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA;
- ii) Número de trabalhadores superior a 20.

b) Integram o Tipo 2 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 25 kVA;
- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 20 e superior a 4.

c) Integram o Tipo 3 os estabelecimentos industriais que estejam abrangidos, cumulativamente, pelos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 25 kVA;
- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 4;
- iii) Área coberta até 200 m<sup>2</sup>;
- iv) Estabelecimentos cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, listas i e ii do Anexo XIX.

2- Integram também o Tipo 1 todos os estabelecimentos industriais, independentemente da potência elétrica contratada e do número de trabalhadores, que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:



a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a definição constante da alínea bbbb) do n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o Anexo III daquele diploma.

3- Os estabelecimentos de Tipo 3 estão isentos de licença de instalação, podendo ser isentos, igualmente, outros estabelecimentos de maior dimensão, desde que cumpridos os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior, e mediante processo a instruir nos termos a definir em decreto regulamentar regional.

#### Artigo 9.º

#### **Licença de exploração**

1- A licença de exploração é emitida mediante a verificação, por vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2- As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

3- Sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, a exploração de um estabelecimento industrial inicia-se independentemente da emissão da respetiva licença, nas condições a definir em diploma regulamentar e desde que já tenha sido requerida a vistoria referida no n.º 1 do presente artigo.

4- Fica condicionada à emissão da licença de exploração:

a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio;



- c) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente, as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a lista europeia de resíduos;
- d) A exploração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal.

#### Artigo 10.º

##### **Reclamações**

- 1- Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite àquela acompanhada de um parecer fundamentado.
- 2- A entidade licenciadora toma as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado e envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.
- 3- A entidade licenciadora dá conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.
- 4- As vistorias mencionadas no n.º 2 podem ser solicitadas à entidade licenciadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

#### Artigo 11.º

##### **Registo**

Todas as unidades industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.



### CAPÍTULO III

#### **Fiscalização e medidas cautelares**

##### Artigo 12.º

##### **Fiscalização**

- 1- A fiscalização do disposto no presente diploma, e demais legislação regulamentar, compete à direção regional com competência em matéria de indústria, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.
- 2- As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.
- 3- O industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do estabelecimento deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

##### Artigo 13.º

##### **Medidas cautelares**

Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da direção regional com competência em matéria de indústria devem, de imediato, tomar as medidas adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os quatro meses.

##### Artigo 14.º

##### **Interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e comunicações**

A entidade fiscalizadora pode notificar as entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações para interromper o fornecimento destes serviços a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:



- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas ou condições impostas para a exploração.

#### Artigo 15.º

##### **Cessação das medidas cautelares**

1- A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.º é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2- No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.

3- Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

#### CAPÍTULO IV

##### **Sanções**

#### Artigo 16.º

##### **Contraordenações e coimas**

1- Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de (euro) 250 e máximo de (euro) 10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de (euro) 500 e o máximo de (euro) 45 000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:



- a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;
- b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;
- c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;
- d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;
- e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;
- f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.

2- Nos casos das infrações referidas na alínea a) do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 17.º

##### **Sanções acessórias**

1- Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;
- e) Suspensão da licença de exploração;



f) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2- As sanções previstas nas alíneas b) a e) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

3- O reinício da atividade fica dependente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º

#### Artigo 18.º

##### **Competência sancionatória**

1- O processamento das contraordenações compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

2- A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma são da competência do diretor regional com competência em matéria de indústria.

3- É admitido recurso das coimas e sanções acessórias aplicadas para o membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

#### Artigo 19.º

##### **Destino da receita das coimas**

1 - A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

2- Quando os autos de notícia forem de iniciativa de entidade diversa da administração regional autónoma, a receita das coimas reverte em 10 % a favor daquelas.



## CAPÍTULO V

### Taxas

#### Artigo 20.º

##### **Taxas e despesas de controlo**

- 1- Aquando do pedido de vistoria, relativo à emissão de licença de exploração na instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais, é devido o pagamento de uma taxa da responsabilidade do industrial.
- 2- O montante da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de indústria.
- 3- Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.
- 4- As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.
- 5- As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 21.º

##### **Norma revogatória**

- 1- São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;





- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de junho.

2- A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

#### Artigo 22.º

##### **Regulamentação**

- 1- O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.
- 2- No âmbito da regulamentação aplicável serão desenvolvidas as medidas necessárias à desmaterialização dos procedimentos previstos no presente diploma e à respetiva tramitação eletrónica.

#### Artigo 23.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da sua regulamentação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

ANEXO  
(a que se refere o artigo 2.º)

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção B — Industrias extrativas			
081	0812	08121	Pedra britada
Secção C — Industrias transformadoras			
Divisão 10 — Industrias alimentares			
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne)
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne)
	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura
		10202	Congelamento de produtos da pesca e da aquicultura
		10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos
102	1029	10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas
	1032	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas
	1039	10391	Congelamento de frutos e de produtos hortícolas
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas
		10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
		10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis
		10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos
104	1041	10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos
		10412	Produção de azeite
		10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite)
		10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras
	1042	10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares
105	1051	10510	Indústrias do leite e derivados
	1052	10520	Fabricação de gelados e sorvetes
106	1061	10611	Moagem de cereais
		10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz
		10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
	1062	10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
107	1071	10711	Panificação
		10712	Pastelaria
	1072	10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação
	1073	10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares
108	1081	10810	Indústria do açúcar
108	1082	10821	Fabricação de cacau e de chocolate
		10822	Fabricação de produtos de confeitaria
	1083	10830	Indústria do café e do chá
	1084	10840	Fabricação de condimentos e temperos
	1085	10850	Fabricação de refeições e pratos pre-cozinhados
	1086	10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos
	1089	10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para a panificação e pastelaria
		10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas
		10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e. Incluindo as seguintes atividades: tratamento, hofilização e conservação de ovos e ovoprodutos, centros de inspeção e classificação de ovos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
109	1091	10911	Fabricação de pre-misturas	
		10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura)	
	1092	10913	Fabricação de alimentos para aquicultura	
		10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia	
Divisão 11 — Industrias das bebidas				
110	1101	11011	Fabricação de aguardentes preparadas	
		11012	Fabricação de aguardentes não preparadas	
		11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas	
	1102	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	
		11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos	
	1103	11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos	
110	1104	11040	Fabricação de vinhetes e de outras bebidas fermentadas não destiladas	
110	1105	11050	Fabricação de cerveja	
			Exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo local	
	1106	11060	Fabricação de malte	
	1107	11071	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente	
		11072	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e	
Divisão 12 — Industrias do tabaco				
120	1200	12000	Industrias do tabaco	
Divisão 13 — Fabricação de têxteis				
131	1310	13101	Preparação e fição de fibras do tipo algodão	
		13102	Preparação e fição de fibras do tipo lã	
		13103	Preparação e fição da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais	
		13104	Preparação de lãulas de costura	
		13105	Preparação e fição de lãulo e outras fibras têxteis	
132	1320	13201	Tecelagem de fio algodão	
		13202	Tecelagem de fio do tipo lã	
		13203	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis	
133	1330	13301	Branqueamento e tingimento	
		13302	Estampagem	
139	1390	13303	Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e	
		13910	Fabricação de tecidos de malha	
	1394	13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário	
		13930	Fabricação de tapetes e carpetes	
	1394	13941	Fabricação de cordoaria	
		13942	Fabricação de redes	
	1395	13950	Fabricação de não tecados e respingos artigos, exceto vestuário	
	1396	13961	Fabricação de passamanarias e singanas	
13962		Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e		
1399	13991	Fabricação de bordados		
	13993	Fabricação de outros têxteis diversos, n. e		
Divisão 14 — Industria do vestuário				
141	1411	14110	Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida	
		14112	Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida	
		14113	Confeção de outro vestuário exterior em sete	
		14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida	
		14133	Atividades de acabamentos de artigos de vestuário, exceto confeção por medida	
	1414	14140	Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida	
		14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário, exceto confeção por medida	
	142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pelo
	143	1431	14310	Fabricação de meias e similares de malha
		1439	14390	Fabricação de outro vestuário de malha
Divisão 15 — Industria do couro e dos produtos do couro				
151	1511	15111	Curtimento e acabamento de peles sem pelo	
		15112	Fabricação de couro reconstituído	
		15113	Curtimento e acabamento de peles com pelo	
151	1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de conteúdo e de seleiro	
152	1520	15201	Fabricação de calçado	
		15202	Fabricação de componentes para calçado	
Divisão 16 — Industria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário, fabricação de obras de cestaria e de espartana				
161	1610	16101	Setação de madeira	
		16102	Impregnação de madeira	
162	1621	16211	Fabricação de painéis de partículas de madeira	
		16212	Fabricação de painéis de fibras de madeira	
		16213	Fabricação de feliçados, contraplacados, lamelados e de outros painéis	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Grupo	Código	Subcódigo	Designação	
162	1622	16220	Parquetaria	
	1623	16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção	
	1624	16240	Fabricação de embalagens de madeira	
	1629	16291	Fabricação de outras obras de madeira - exceto arte de soalheiro e tamanheiro	
		16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria	
		16293	Indústria de preparação de cortiça	
		16294	Fabricação de rolhas de cortiça	
		16295	Fabricação de outros produtos de cortiça	
Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos				
171	1711	17110	Fabricação de pasta	
172	1712	17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado)	
172	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens)	
		17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão	
	1722	17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário	
	1723	17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria	
	1724	17240	Fabricação de papel de parede	
	1729	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão	
	Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados			
181	1812	18120	Outra impressão	
		18140	Atribuídas de preparação da impressão e de produtos <i>media</i>	
		18146	Encadernação e atividades relacionadas	
		18200	Reprodução de suportes gravados	
Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis				
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coquearia	
192	1920	19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados	
		19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos	
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite	
Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos				
201	2011	20110	Fabricação de gases industriais	
		20120	Fabricação de corantes e pigmentos	
		20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base	
		2014	20141	Fabricação de resinosos e seus derivados
			20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados
			20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação
			20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e
	2015	20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados	
		20152	Fabricação de adubos orgânicos e orgâno minerais	
	2016	20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias	
	2017	20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias	
	202	2020	20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
	203	2030	20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mastiques e produtos similares
			20302	Fabricação de tintas de impressão
20303			Fabricação de pigmentos preparados, composições tinturáveis e afins	
204	2041	20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	
		20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção	
	2042	20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene	
205	2050	20510	Fabricação de explosivos e artigos de proteção	
		20520	Fabricação de colas	
		20530	Fabricação de óleos essenciais	
		20591	Fabricação de biodiesel	
		20592	Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial	
206	2060	20693	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da etfenada nas refinarias	
		20694	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e	
		20690	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	
Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas				
211	2110	21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base	
		21201	Fabricação de medicamentos	
		21202	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos	
Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas				
221	2211	22111	Fabricação de pneus e câmaras de ar	
		22112	Reconstituição de pneus	
		22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado	
		22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*Handwritten signature*

Grupo	Código	Subcódigo	Designação
222	2221	22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico
	2222	22220	Fabricação de embalagens de plástico
	2223	22230	Fabricação de artigos de plástico para a construção
	2229	22291	Fabricação de componentes de plástico para calçado
		22292	Fabricação de outros artigos de plástico n.e.
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
231	2311	23110	Fabricação de vidro plano
	2312	23120	Moldagem e transformação de vidro plano
	2313	23131	Fabricação de vidro de embalagem
		23132	Cristalaria
	2314	23140	Fabricação de fibras de vidro
	2319	23190	Fabricação e transformação de outro vidro (micha, vidro técnico)
232	2320	23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
233	2331	23311	Fabricação de azulejos
		23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica
	2332	23321	Fabricação de tijolos
		23322	Fabricação de telhas
		23323	Fabricação de alóbalas
		23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção
234	2341	23411	Olaria de barro
		23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e gres fino
		23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e gres fino
234	2341	23414	Anidades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental
	2342	23420	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários
	2343	23430	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica
	2344	23440	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos
	2349	23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários
235	2351	23510	Fabricação de cimento
	2352	23521	Fabricação de cal
		23522	Fabricação de gesso
236	2361	23610	Fabricação de produtos de betão para a construção
	2362	23620	Fabricação de produtos de gesso para a construção
	2363	23630	Fabricação de betão pronto
	2364	23640	Fabricação de argamassas
		2365	Fabricação de produtos de fibrocimento
		2366	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento
237	2370	23701	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares
		23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousas)
		23703	Fabricação de artigos de granito e de rochas n.e.
		2391	Fabricação de produtos abrasivos
	2399	23991	Fabricação de misturas betuminosas
	23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos n.e.	
Divisão 24 — Industrias metalúrgicas de base			
241	2410	24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas
	242	24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis, aços e respetivos acessórios de aço
243	2431	24310	Estragem de fio
	2432	24320	Laminagem a frio de arco em banda
	2433	24330	Perfilagem a frio
	2434	24340	Trefilagem a frio
244	2441	24410	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos
	2442	24420	Obtenção e primeira transformação de alumínio
	2443	24430	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho
	2444	24440	Obtenção e primeira transformação de cobre
	2445	24450	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos
	2446	24460	Tratamento de combustíveis nucleares
245	2451	24510	Fundição de ferro fundido
	2452	24520	Fundição de aço
	2453	24530	Fundição de metais leves
246	2464	24640	Fundição de outros metais não ferrosos
Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos — exceto máquinas e equipamentos			
251	2511	25110	Fabricação de estruturas de construção metálicas
	2512	25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal
252	2521	25210	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central
	2529	25290	Fabricação de outros reservatórios de recipientes metálicos
253	2530	25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)
254	2540	25401	Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa
		25402	Fabricação de armamento
255	2550	25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
		25502	Fabricação de produtos por pulverometalurgia
256	2561	25610	Tratamento e revestimento de metais
	2562	25620	Atividade de mecânica geral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
257	2571	25710	Fabricação de cutelaria
		25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens
		25730	Fabricação de ferramentas manuais
257	2573	25732	Fabricação de ferramentas mecânicas
		25733	Fabricação de peças sintetizadas
		25734	Fabricação de moldes metálicos
257	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas
259	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras
		25930	Fabricação de produtos de arame
		25932	Fabricação de molas
		25933	Fabricação de correntes metálicas
		25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas
		25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e
Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos			
261	2611	26110	Fabricação de componentes eletrónicos
262	2612	26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos
		26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico
263	2630	26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações
264	2640	26400	Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares
265	2651	26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos
		26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.
266	2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria
		26600	Fabricação de equipamentos de radiação, electromedicina e electroterapêuticos
267	2670	26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos
		26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico
268	2680	26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos
Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico			
271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos
		27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão
272	2712	27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão
		27200	Fabricação de acumuladores e pilhas
273	2730	27300	Fabricação de cabos de fibra ótica
274	2732	27320	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos
		27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas de baixa tensão
275	2740	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação
276	2751	27510	Fabricação de eletrodomésticos
		27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico
279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento elétrico
Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e			
281	2811	28110	Fabricação de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas
		28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático
282	2813	28130	Fabricação de outras bombas e compressores
		28140	Fabricação de outras bombas e válvulas
282	2815	28150	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão
		28210	Fabricação de fornos e queimadores
282	2822	28221	Fabricação de ascensores e monta-cargas, escadas e passadeiras rolantes
		28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.
282	2823	28230	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, exceto computadores e equipamento periférico
		28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor
282	2825	28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação
		28290	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem
283	2829	28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem
		28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.
284	2830	28300	Fabricação de máquinas e de motores para a agricultura, pecuária e silvicultura
284	2841	28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais
		28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas
289	2891	28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia
		28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção
289	2893	28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco
		28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro
289	2895	28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão
		28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha
289	2899	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.
Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis			
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis
292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

Grupo	Código	Subclasse	Designação	
293	2931	29310	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis	
	2932	29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis	
<b>Secção C — Industrias transformadoras</b>				
<b>Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte</b>				
301	3011	30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto	
		30112	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto	
	3012	30120	Construção de embarcações de recreio e desporto	
	3020	30200	Fabricação de material circulante para canúhos de fecho	
	3030	30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado	
	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate	
	3091	30910	Fabricação de motocicletas	
	3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos	
	3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e	
<b>Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões</b>				
310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio	
		31020	Fabricação de mobiliário de cozinha	
	3103	31030	Fabricação de colchões	
	3109	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins	
		31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins	
		31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins	
31094	Atividades de acabamento de mobiliário			
<b>Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras</b>				
321	3211	32110	Cunhagem de moedas	
		32121	Fabricação de filigranas	
	3212	32122	Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria	
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial	
		32130	Fabricação de bijuterias	
	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais	
	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto	
	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos	
	3250	32501	Fabricação de material ótico oftálmico	
		32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos	
	329	3291	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis
			32991	Fabricação de canetas, lapas e similares
		3299	32992	Fabricação de fechos de conter, botões e similares
			32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva
		32994	32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança
32995			Fabricação de caixões mortuários em madeira	
329	3299	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e, com exclusão de: Arte de trabalhar flores secas, arte de trabalhar miolo de figueira e similares, arte de trabalhar gravura em metal, construção de maquetas, arte de fazer <i>abatyones</i> , produção manual de perucas, produção manual de flores artificiais, produção manual de adereços e enfeites de festa, arte de trabalhar cera, arte de trabalhar osso, chifre e similares, arte de trabalhar conchas, arte de trabalhar penas, arte de trabalhar escamas de peixe, arte de trabalhar materiais sintéticos, gnomónica (arte de construir relógios de sol)	
<b>Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos</b>				
331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos)	
		33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	
	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos eletrónico e ótico	
	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico	
	3315	33150	Reparação e manutenção de embarcações	
	3316	33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais	
	3317	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte	
	3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento	
	332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais
	<b>Secção I — Alojamento, restauração e similares</b>			
<b>Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições</b>				
562	5621	56210	Fornecimento de refeições para eventos	
	5629	56290	Outras atividades de serviço de refeições Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação	